

SEGUNDA SEÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 587 — DF

(Registro nº 97.0043419-2)

Relator: *O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Agravante: *Celisa Silvia Yoneda Coutinho*

Agravada: *Decisão de fls. 520/521*

Parte: *Elias Tamer Merhi*

Advogados: *Drs. José Alfredo Martinez da Silva e outro*

EMENTA: Ação rescisória. Competência.

Não é competente o Superior Tribunal de Justiça para seu julgamento se o tema, a cujo propósito teria ocorrido violação da lei, deixou de ser decidido por motivos de ordem formal. Nada importa que sobre a matéria se tenham feito considerações se a respeito não se proferiu decisão alguma.

Violação da lei. Julgamento fora do pedido.

Não pode haver ofensa ao artigo 128 do C.P.C., de maneira a justificar a rescisória, se o julgado, interpretando as peças constantes dos autos, concluiu que a decisão se contivera nos limites do que fora pleiteado.

Inicial de rescisória desde logo indeferida quanto a uma das causas de pedir, declinando-se da competência quanto à outra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Costa Leite e Nilson Naves.

Ausente, nesta assentada, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ausente, por motivo de férias, o Sr. Ministro Romildo Bueno de Souza.

Brasília, 24 de setembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro WALDEMAR ZVEITER, Presidente. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator.

Publicado no DJ de 10-11-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Celisa Silvia Yoneda Coutinho ajuizou ação, afirmando pretender rescindir julgado proferido no processo em que litigou com Elias Tamer Merhi. Sustentou que teria havido violência aos artigos 128 do C.P.C. e 1.533 do Código Civil.

Em relação ao primeiro, considerei que o pedido haveria ser de logo inadmitido por se evidenciar, dos termos do acórdão da egrégia Quarta Turma deste Tribunal, a impossibilidade de que houvesse sido violado.

No que diz com o segundo, tive como incompetente o Superior Tribunal de Justiça. É que o tema de que nele se cogita não foi objeto de decisão no julgamento do recurso especial.

Concluí, indeferindo a inicial na parte em que sustenta violação do artigo 128 do C.P.C. e declinando da competência para o colendo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

para o processo e julgamento quanto à outra causa de pedir.

A autora apresentou agravo regimental, sustentando, em substância, que este Tribunal seria o competente porque, embora não conhecendo do especial, apreciou-lhe o mérito, “afirmando a inexistência de julgamento **extra petita** e a inacumulabilidade de multa contratual com perdas e danos”. Invoca as Súmulas 249 e 515 do Supremo Tribunal Federal.

Prossegue o agravo, procurando demonstrar que não haviam sido pleiteadas perdas e danos, importando ofensa ao artigo 128 a condenação a seu pagamento. Transcreve diversos trechos de peças dos autos.

Quanto ao disposto no artigo 1.535 do Código Civil, invoca o afirmado pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, no julgamento do recurso especial, para demonstrar a impossibilidade de cumular-se condenação em perdas e danos com cláusula penal compensatória.

Termina afirmando que, de qualquer sorte, dever-se-ia ter determinado a remessa dos autos para o Tribunal competente.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator): Em relação à alegada afronta ao artigo 128 do C.P.C. admiti a competência deste Tribunal. Por isso mesmo decidi a matéria.

Procurei mostrar que de todo inviável a alegação, tendo em vista os termos do acórdão rescindendo. Reproduzo o trecho pertinente da decisão que proferi:

“Esse tema foi objeto de exame pela egrégia Quarta Turma deste Tribunal. Considerou que o julgamento não padecia daquele vício, já que “a decisão de segundo grau foi proferida com observância aos limites do pedido inicial”. Para assim decidir, procedeu a exame dos termos da postulação e concluiu que o julgamento se contivera “dentro dos estritos contornos estabelecidos na peça vestibular”.

Vê-se que totalmente inviável, **data venia**, a rescisória com tal fundamento. Não há cogitar de violação a literal disposição de lei quando se cuida simplesmente de interpretar o contido na inicial...”

No presente recurso, intenta-se demonstrar que, em realidade, não havia o pedido, daí decorrendo ter sido desatendida aquela disposição legal. Vê-se que o erro, se existente, teria sido na interpretação do constante dos autos e não na que foi emprestada à lei. Desse modo, não se poderia admitir que o aresto a houvesse literalmente violado.

Quanto ao outro fundamento deduzido na inicial, entendi que incompetente este Tribunal pelas razões seguintes:

“No que diz com o artigo 1.535, o que se verifica é que o eminente

relator do acórdão, pertinente ao especial, efetivamente traçou considerações sobre a impossibilidade de cumular a condenação ao pagamento de perdas e danos com a pena convencional. Após fazê-lo, entretanto, assim concluiu:

“Penso, contudo, após acurada análise do recurso especial de que se trata, não reunir o mesmo condições de admissibilidade e, via de consequência, não ser possível reformar o acórdão para afastar a condenação em perdas e danos.

É que a recorrente, em suas razões, não aponta como vulnerados dispositivos legais pertinentes, que cuidam da impossibilidade de cumulação da pena convencional e perdas e danos”.

O ilustre Ministro Barros Monteiro também assinalou:

“Quanto ao recurso do promitente-vendedor, houve, como salientou o Ministro-Relator, uma deficiência de caráter técnico-formal no recurso especial manifestado, uma vez que não se discriminou o preceito legal impeditivo da acumulação da multa contratual de 20% (vinte por cento) com as perdas e danos”.

Daí que a ementa, após afirmar a impossibilidade da questionada cumulação, haver acrescentado:

“Invocando a recorrente divergência com julgado e ofensa a artigos que não guardam pertinência com a sua pretensão de reforma, inadmissível se mostra o recurso especial por insuperável irregularidade formal”.

Verifica-se que este Tribunal não proferiu decisão sobre a questão federal, trazida no especial, envolvendo o artigo 1.535 do Código Civil. Absteve-se de fazê-lo por motivos formais, que de nenhum modo implicaram exame daquela matéria.

Não importa que hajam sido enunciadas observações quanto ao tema, se a conclusão foi pela impossibilidade de a respeito decidir. Aliás, se aquelas considera-

ções houvessem servido de base para a decisão, essa teria sido favorável à ora autora.

Não examinada a questão, pelos motivos expostos, a competência para a rescisória é do Tribunal que proferiu o acórdão atacado pelo especial.”.

Tais razões de nenhum modo se chocam com a Súmula 249 do Supremo Tribunal. Ao contrário, guardam com ela perfeita conformidade. O acórdão que apreciou o especial nada decidiu sobre a possibilidade da cumulação impugnada, por força dos motivos formais apontados.

Por fim, quanto à remessa dos autos ao Tribunal competente, disso se cuidará se e quando preclusa a decisão declinatória.

Nego provimento.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 14.929 — MG

(Registro nº 95.0042971-3)

Relator: *O Sr. Ministro Nilson Naves*

Autora: *Altair da Conceição Sepúlveda*

Réus: *Posto Guajajarás Ltda. e Maurício Duarte de Souza*

Suscitante: *Altair da Conceição Sepúlveda*

Suscitados: *Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte — MG e Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Contagem — MG*

Advogados: *Drs. Osiris Rocha e outro*

EMENTA: Conflito de competência. Penhora e seqüestro recaído sobre um mesmo imóvel. Inexistência do alegado conflito, que não se enquadra nas hipóteses do art. 115 do Cód. de Pr. Civil. Precedente da 2ª Seção do STJ: CC-2.009. Conflito não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do conflito. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Carlos Alberto Menezes Direito e Costa Leite.

Brasília, 09 de abril de 1997 (data do julgamento).

Ministro WALDEMAR ZVEITER, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

Publicado no DJ de 23-06-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Trata-se de conflito que se diz positivo de competência, entre Juiz de Direito e Juiz Presidente de Junta, suscitado pela senhora Altair da Conceição Sepúlveda, a fim de que

“... seja reconhecida a competência da MM. 17ª Vara Cível de Belo Horizonte para decidir dos destinos dos dois imóveis penhorados ou, alternativamente, para que, no mínimo, se reconheça que a penhora trabalhista só seja convertida em alienação (com a praça já programada) após decidida a causa cível em que se pleiteiam direitos que só serão garantidos

se os bens não forem alienados. O que está insito ao seqüestro deferido.”

Prestou-me as seguintes informações a Sra. Juíza Presidente da 1ª Junta (Contagem):

“1) no processo que tramita perante esta 1ª JCJ de Contagem-MG (Processo n. 2.587/88), Ricardo Santandreu Ciminelli postulou a declaração da existência de vínculo empregatício, créditos salariais e decorrentes de parcelas rescisórias e multa contratual contra Posto Guajajaras Ltda.;

2) a reclamatória foi julgada procedente em parte, iniciando-se a execução em 02/04/90, e tendo sido o reclamado citado para garantir a execução sob pena de penhora em 29/11/90. Faz-se necessária a penhora, efetuada em 10/12/90 e que incidiu sobre vários bens, conforme auto de penhora anexo, inclusive sobre o lote número 17 do quarteirão 9 da 8ª seção urbana, situado à R. Araguari, 602, em Belo Horizonte-MG, e nomeado depositário o sócio do reclamado, Sr. Maurício Duarte de Souza;

3) notificada, a Sra. Altair da Conceição Sepúlveda ofereceu embargos à execução em 10/06/91;

4) em despacho proferido em 27/06/91, declarou o Juiz Presidente desta 1ª JCJ, insubsistente a penhora levada a efeito porque incidente sobre bens situados em vários foros;

5) procedeu-se a nova penhora, sendo parte dos bens penhorados em Contagem (docs. anexos), em 24/07/91 e o mesmo lote supra-referido, em Belo Horizonte, por carta precatória distribuída à MM. 5ª JCJ de Belo Horizonte, penhora efetuada em 11/12/91, da qual foi notificada a Sra. Altair da Conceição Sepúlveda em 22/05/92 (conforme documentos anexos);

6) opostos embargos de terceiro pelo Sr. Murilo Toffalini, foram julgados improcedentes e negado provimento, pelo E. TRT da 3ª Região, no agravo interposto contra esta decisão;

7) as manifestações seguintes da Sra. Altair deram-se em 15/10/93 quando impugnou as avaliações dos imóveis penhorados, que foi mantida e de 04/11/93, quando requereu atualização do cálculo, deferida para a época do efetivo pagamento;

8) expedida carta precatória para praxeamento do imóvel penhorado em Belo Horizonte, em 14/12/93, interpôs a Sra. Altair da Conceição Sepúlveda embargos de terceiro em 14/1/94 (cópia de certidão, anexa);

9) em 21/09/94, recebeu esta 1ª JCJ de Contagem ofício da MM. 17ª Vara Cível da Comarca de Bhte. noticiando o deferimento da liminar de seqüestro de bens do Posto Guajajaras Ltda. e de Maurício Duarte de Souza, referida no item 3 da petição que suscitou este conflito positivo de competência;

10) exarou o Juiz Presidente desta 1ª JCJ o despacho cuja cópia acostou a suscitante sob as denominações de 'Documento 10' e 'Documento 11' (fls. 17 e 18 destes autos);

11) expedida intimação à Sra. Altair C. Sepúlveda do despacho retro-referido, em 12/06/95, e pretendendo a suspensão definitiva da execução trabalhista até a decisão das ações cíveis movidas contra Maurício Duarte de Souza e Posto Guajajaras Ltda., interpôs mandado de segurança perante este C. STJ (MS n. 4.135-5-MG — 95/003730-4), decidido pelo Min. Presidente Américo Luz, que determinou a remessa dos autos ao E. TRT da 3ª Região, Corte competente para processamento do feito.”

Prestou-me estas informações o Sr. Juiz de Direito da 17ª Vara Cível (Belo Horizonte):

“1) Em 12.04.1991, Altair da Conceição Sepúlveda ajuizou ação cautelar de arresto contra Posto Guajajaras Ltda. e Maurício Duarte de Souza, tendo o então Juiz Titular, liminarmente, concedido a medida pleiteada, determinando a notificação de Guajajaras Turbo Diesel Ltda. para: a) que passe a depositar os alugueres devidos ao Posto Guajajaras Ltda. em conta judicial — DCM; b) que as contas bancárias de Posto Guajajaras Ltda. passem a ser movimentadas também pela autora em conjunto com Maurício Duarte de Souza.

Contestando a ação, o primeiro réu informa o cumprimento da determinação judicial, efetivando o depósito dos alugueres e informa o Juízo sobre a existência de uma ação trabalhista em tramitação perante a Douta 1ª JCJ de Contagem-MG. Este processo tem o nº 770.481-9, estando a ação pendente de julgamento.

2) Novamente em 19.07.94, Altair da Conceição Sepúlveda ajuizou nova medida cautelar de seqüestro, visando o seqüestro de bens imóveis, contra Posto Guajajaras Ltda. e Maurício Duarte de Souza. Foi deferida a liminar em 05.08.94 e feito o seqüestro em Belo Horizonte do imóvel à Rua Araguari nº 602, Barro Preto.

Contestou o Posto Guajajaras Ltda. o pedido inicial, alegando que os bens do Posto já estavam penhorados pela 1ª JCJ de Contagem-MG, a pedido de Ricardo Santandreu Ciminelli. A ação encontra-se pendente de julgamento.

3) Em data de 14.12.93 foi ajuizada a ação principal por Altair da Conceição Sepúlveda contra Maurício Duarte de Souza, visando receber o crédito de 50% da multa que será paga ao reclamante Ricardo Santandreu Ciminelli. Ação ainda pendente de julgamento.

4) Os presentes esclarecimentos estão sendo dados com atraso em face da doença do MM. Juiz Titular.”

Ouvida, a Subprocuradoria Geral da República é contrária ao conhecimento do conflito.

Recebi os autos em 3.3.97.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Trata-se de seqüestro de bens penhorados. A penhora verificou-se na ação trabalhista, que tramita perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Contagem. De acordo com o documento de fl. 17, “A penhora do referido bem se dera em 17.12.91, conforme auto de f. 413. Em 21.09.93 cumpriu-se a determinação de reavaliação do bem penhorado...”. O seqüestro foi, liminarmente, decretado em 5.8.94 pelo Juiz de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte. De acordo com a petição da ação cautelar de seqüestro:

“... os imóveis mencionados no item 2, desta petição, e que se encontram identificados adiante, foram apreendidos por aquela Justiça;

b) — que essa penhora foi impugnada pela ora Autora através de embargos de terceiro, que pendem de julgamento final (item 2.1, retro);

c) — que os referidos imóveis estão sujeitos a serem leiloados na Justiça do Trabalho. Aliás, já houve designação de praça que, todavia, foi suspensa em razão dos embargos de terceiro.

4.3. — Ante o risco demonstrado da alienação dos referidos imóveis, pela MM. 1ª JCJ de Conta-

gem, e para garantia do seu direito de propriedade e, mais, para garantia dos direitos que estão sendo pleiteados perante V. Exa., nos processos mencionados no item 1/1.3 desta inicial, a Autora pede o seqüestro (CPC, art. 822, inciso I), dos imóveis seguintes:...”

Malgrado excelente a petição de sua suscitação, o conflito não existe, processualmente. Há conflito positivo, quando dois ou mais juízes declaram-se competentes, ou quando “surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos”. Não é a hipótese em comento, num e noutro aspecto, porquanto os juízes, aqui, não disputam competência para o processo e o julgamento de uma mesma causa. Exato se me apresenta o parecer do Dr. Henrique Fagundes, ilustre Subprocurador-Geral da República, nestes termos:

“O conflito não pode ser conhecido.

De fato, a circunstância de os imóveis seqüestrados haverem sido penhorados na Justiça Trabalhista (fls. 56, 57 e 58) não induz, por si só, invasão da competência do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Belo Horizonte. Tais penhoras, com efeito, advieram de regular execução, decorrente, por sua vez, de dissídio individual trabalhista, transitado em julgado nas instâncias obreiras. A mera contingência de existirem duas

constrições sobre os mesmos bens, uma delas na Justiça Comum e a outra na Justiça Laboral, não significa o subtrair da jurisdição de qualquer um destes órgãos diversos do Poder Judiciário.

O que há, **in casu**, é um concurso de preferência sobre os bens sujeitos a gravames diversos, mas isso, como é óbvio, deverá ser solucionado pelas vias processuais adequadas, não sendo admissível, como pretende o suscitante, que esse Colendo Superior Tribunal de Justiça desça da augusta posição que lhe confere a Constituição Federal para dirimir originariamente a prelação acerca dos bens constrictos em órgãos jurisdicionais diversos.”

Há precedente desta 2ª Seção, que me parece aplicável à espécie, de que foi objeto o CC-2.009, da relatoria do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, com essa ementa: “Conflito de competência. Inexistência do alegado conflito positivo, pois como tal não se caracteriza o fato de o mesmo imóvel ser objeto de mais de um ato de constrição judicial” (DJ de 17.12.92). Conquanto não se trate de duas penhoras, mas, isso sim, de uma penhora e de um seqüestro, trata-se, também aqui, de atos judiciais incidindo sobre os mesmos bens. Mas tal não se cuida de hipótese subsumível no art. 115, incisos I e III, do Cód. de Pr. Civil.

Não conheço do conflito.